RELATÓRIO DE AUDITORIA	
UNIDADE GESTORA	116748 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
ITEM ANALISADO	12.907-0/2019 DENÚNCIA - OUVIDORIA
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR	MOISES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA	DIEGO PARANHOS CORREIA - MATRICULA: 2346

Recebi 22/05/19

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 1° da Lei Municipal n°. 737 de 28 de Dezembro de 2007, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Juscimeira e em atendimento ao disposto na RN° 11/2017 TCE-MT, venho por meio do presente, no exercício de Controlador Interno, ***encaminhar os achados de auditoria referentes ao processo N° 12.907-0/2019 do TCE-MT.***

Trata-se de denuncia anônima protocolada na Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas por meio do Chamado n° 673/2019, Processo n° 129070/2019, a qual tem como objetivo relatar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Juscimeira. Considerando que a referida denuncia apresentava cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, esta foi encaminhada para a controladoria interna municipal para conhecimento e tomada de providencias, nos termos da Resolução Normativa N° 11/2017 TCE-MT:

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

> ***Art. 7º*** *Caso o resultado do exame sumário indique que os fatos apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, o Secretário de Controle Externo deverá registrar as informações para subsidiar o planejamento das futuras ações de fiscalização da Secretaria e propor ao Conselheiro Relator a notificação do controle interno da unidade gestora para fins de conhecimento e adoção de providências.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Caberá ao controle interno da unidade gestora apurar os fatos denunciados e adotar as providências cabíveis, consignando os procedimentos realizados e o resultado conclusivo das ações de fiscalização no próximo parecer do controle interno a ser encaminhado ao TCE/MT ou, quando constatada irregularidade grave e/ou dano ao erário não reparado, propor Representação de Natureza Externa, na forma regimental.*

2. DO RELATÓRIO

O aludido relato noticia possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Nº 014/2019, Pregão Presencial Nº 008/2019, no qual se buscava o "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, bem como consultoria financeira e consultoria no preenchimento do SICONFI (RREO, RGF e MSC), SIOPS, SIOPE, DIRF, RAIS e DCTF, de acordo com Nova Contabilidade Pública., de acordo com Nova Contabilidade Pública, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital" e "Registro de preço preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em consultoria, para envios de cargas mensais do sistema APLIC - auditoria pública informatizada de contas, a fim de atender as exigências do TCE/MT -

Diego Paraguassu Correia
Controlador Interno

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital". Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da denúncia:

> *"A PREFEITURA DE JUSCIMEIRA, TRAZ NO EDITAL ABAIXO, CLAUSULAS RESTRITIVAS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, QUANTO A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA E TÉCNICO VINCULATIVO A EMPRESA, BEM COMO ESTA SENDO REALIZADO PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NÃO SE TRATANDO DE SERVIÇOS COMUNS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2019 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 1 ¿ PREÂMBULO 1.1 ¿ A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA ESTADO DE MATO GROSSO, neste ato representado por seu Pregoeiro Oficial, designado através da Portaria nº 033/2019, de 08/02/2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, ÀS 08:00 HORAS, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2.019. mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus 4 - DA VISITA TÉCNICA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 4.1 - As empresas interessadas, por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, para fins de comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ciente de todas as atividades a serem executadas referentes à Contratação; 4.1.1 - Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação. 10.1.4 ¿ Documentos Relativos à Qualificação Técnica: a) A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, (caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado obrigatoriamente deverá ter reconhecimento de Firma em Cartório de*

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

Notas), que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, com o objeto desta licitação; b). Quando a empresa participante do certame se fizer representar por profissional capacitado o atestado de capacidade técnica deverá constar em nome desse (art 30, § 1°, I da Lei 8.666/1993.) c) A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, profissional (ais) de nível superior habilitado (s) na área contábil, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, através de vínculo trabalhista (registro em CTPS) ou contrato firmado com firma reconhecida, ou vínculo societário (contrato social ou outro documento de constituição da empresa); d) Comprovação que a Licitante esteja devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade ¿ CRC, do seu domicílio sede."

Inicialmente é relatada a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes no certame, ocorre que tal exigência possui caráter restritivo, sendo exigida em dissonância com os arts. 3°, caput e § 1°, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. Deste modo, é entendimento consolidado pelas Cortes de Contas que tal requisito só poderá ser solicitado em situações excepcionais, em que a complexidade do objeto licitado a justificar, bastando à declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto, nos demais casos, conforme transcrito abaixo:

SUMULA N° 18 TCE-MT

"A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto".

Diego Parahios Corr
Controlador Interno

Acórdão 1955/2014-Plenário-TCU

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Constatada a irregularidade, a Controladoria Municipal expediu orientação técnica para que houvesse a retificação do edital do procedimento licitatório em questão, de modo que tal cláusula fosse suprimida ou alterada, sendo orientado ainda que a data de realização do certame fosse alterada, tendo em vista que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme tange o Art. 21, § 4º, Lei 8.666/93.

Tal solicitação foi atendida pela administração municipal, conforme se evidencia pelo "TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial n.º 008/2019 Processo Administrativo n.º 014/2019", publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (Diário AMM) do dia 15 de abril de 2019, com o seguinte teor:

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial n.º 008/2019 Processo Administrativo n.º 014/2019

O Município de Juscimeira, através da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, torna público, para conhecimento de todos os interessados, o presente:

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Conforme segue:

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

1 – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a retificação e assim a ratificação do Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 008/2019, constante dos autos do Processo Administrativo n.º 014/2019.

2 – DAS RETIFICAÇÕES

2.1. Fica pelo presente retificados os item abaixo descritos:

Onde se lê:

1 – PREÂMBULO
1.1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA ESTADO DE MATO GROSSO, *neste ato representado por seu Pregoeiro Oficial, designado através da Portaria nº 033/2019, de 08/02/2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade* ***PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019*** *do tipo* ***MENOR PREÇO POR ITEM, ÀS 08:00 HORAS, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2.019.***

4 . DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO - EDITAL 4.2.2.1 *- Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.* ***4. DA VISITA TÉCNICA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – TERMO DE REFERENCIA***
4.1 - As empresas interessadas, por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, para fins de comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ciente de todas as atividades a serem executadas referentes à Contratação;

4.1.1 - Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

7 – DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE REFERENCIA

7.2 – *Prestar consultoria presencial, atendendo as determinações legais com visitas técnicas de no mínimo* ***1 (um) dia por mês,*** *na sede da Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, resguardando a possibilidade de convocação pela Administração conforme a necessidade, bem como através consultas telefônicas, e mail, fax ou programas de troca de mensagens;*

Deve-se ler:

1 – PREÂMBULO 1.1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA ESTADO DE MATO GROSSO, *neste ato representado por seu Pregoeiro Oficial, designado através da Portaria nº 033/2019, de 08/02/2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade* ***PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019*** *do tipo* ***MENOR PREÇO POR ITEM, ÀS 08:00 HORAS, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2.019.***

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO – EDITAL

4.2.2.1 – *Fica extinguido o referido item de acordo Sumula 18 TCE/MT.*

4. DA VISITA TÉCNICA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – TERMO DE REFERENCIA

4.1 – *Fica extinguindo o referido item de acordo Sumula 18 TCE/MT*

7 – DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE REFERENCIA

7.2 – *Prestar consultoria presencial, atendendo as determinações legais com visitas técnicas de no mínimo* ***1 (uma) vez por semana****, na sede da Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, resguardando a possibilidade de convocação pela Administração conforme a necessidade, bem como através consultas telefônicas, e mail, fax ou programas de troca de mensagens;*

3 – DAS RATIFICAÇÕES

3.1. A partir da presente data, ficam ***RATIFICADOS*** *todos os itens e anexos constantes do Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 008/2019, Processo Administrativo n.º 014/2019, que não foram alterados pelo presente Termo, surtindo todos os efeitos administrativos e jurídicos legais.*

Juscimeira-MT, 11 De Abril de 2018.

Diva Maria Santos Trindade

Pregoeiro

Outro ponto relatado na denuncia é a exigência de Técnico vinculado com a empresa que participará do certame. Neste ponto a Controladoria Municipal não vislumbra qualquer irregularidade, tendo em vista que a Lei 8.666/93, Art. 30, § 1º, I, determina na qualificação técnica a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Nestes termos, o aludido procedimento licitatório determina que "A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, profissional (ais) de nível superior habilitado (s) na área contábil, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, através de vínculo trabalhista (registro

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

em CTPS) ou contrato firmado com firma reconhecida, ou vínculo societário (contrato social ou outro documento de constituição da empresa)".

Portanto, é nítido que tal solicitação disposta no certame se torna regular, considerando que a comprovação do vinculo trabalhista ocorre não só por meio de registro na CTPS, mas como também por contrato ou vinculo societário. Ainda neste tema, o magistério jurisprudencial do Tribunal de Contas da União demonstra que tal exigência é regular, conforme demonstrado abaixo:

> *"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1°, inc. I, da Lei n° 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n°s 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário* ***(item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)***
>
> *"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública"* ***(Acórdão n.° 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011)***
>
> *"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993."* ***Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)***

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

Por fim, é relatado no processo Nº 12.907-0/2019 a utilização de pregão presencial para a contratação de serviços de consultoria e assessoria, o que não se caracterizaria como bens ou serviços comuns.

Ocorre que o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido da possibilidade de realização de Pregão para a contratação de serviços de supervisão ou consultoria, salvo nas situações em que tais serviços não se caracterizarem como serviços comuns, conforme exposto abaixo:

> ***Acórdão 2932/2011-Plenário***
>
> *"9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressalvando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como 'serviços comuns', caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;"*

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos retro narrados, opina-se pela improcedência da referida denuncia efetuada na ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista as argumentações apresentadas por esta Controladoria.

É de competência desta Unidade de Controle Interno de fiscalizar as ilegalidades oriundas do Poder Executivo desta e orientar o Gestor, conforme Lei n.º 737/2007, como segue:

> ***Art.5º- XV -*** *Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicas que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agente públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*

O Controlador Interno fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser sanado o mais breve possível.

Atenciosamente,

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

Diego Paranhos Correia

Controlador Interno

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

NOTIFICANTE: **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

NOTIFICADOS: ***Moises Dos Santos* – *PREFEITO***

Recebi 11/04/19 as 14:00

A **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA**, Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Municipal Nº 737/2007 e em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que cabe a Controladoria alertar formalmente a **autoridade administrativa competente** para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que o **Sistema de Controle Interno** tem por missão, objetivo, evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, **sendo incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais**, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões;

Considerando Súmula Nº 18 TCE-MT, a qual dispõe que a exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto;

Considerando o Acórdão 1955/2014 – Plenário-TCU "É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto";

Considerando que a Controladoria municipal verificou que consta no procedimento licitatório Nº 014/2019, PP Nº 008/2019 que as empresas interessadas em participar do certame por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, para fins de comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ciente de todas as atividades a serem executadas referentes à Contratação;

Considerando que a Controladoria municipal verificou que consta no procedimento licitatório Nº 014/2019, PP Nº 008/2019 que por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser

apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação;

Considerando que tal exigência contraria as disposições legais;

RESOLVE expedir ***RECOMENDAÇÃO*** ao ***NOTIFICADO,*** para que:

I. **Adotem medidas para** que nos procedimentos licitatórios sejam observados as disposições contidas na Súmula Nº 18 TCE-MT e Acórdão 1955/2014 – Plenário-TCU, no que tange a exigência de atestado de visita técnica como condição para habilitação em licitações;

II. **Adotem medidas imediatas para** que seja retificado o Procedimento Administrativo Nº 019/2019, Pregão Presencial Nº 008/2019, de modo que a solicitação de atestado de visita técnica seja suprimida ou alterada, atendendo assim as disposições legais;

III. **Adotem medidas imediatas para** a data de realização do certame seja alterada, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e que a publicação da alteração seja efetuada nos mesmos meios que se deu o texto original, tendo em vista que a alteração recomendada pode afetar a formulação das propostas, atendendo assim o Art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Juscimeira - MT, 11 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

Diego Paranhos Correia
Controlador Interno

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL
Telefones: (65) 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	**12.907-0/2019**
CHAMADO	:	**673/2019**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**
ASSUNTO	:	**DENÚNCIA - OUVIDORIA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Nos termos da Resolução Normativa nº 11/2017, apresenta-se esta Informação Técnica, referente a análise e apuração preliminar de Denúncia Anônima, protocolada na Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas por meio do Chamado nº 673/2019, Processo nº 129070/2019, a qual tem como objetivo relatar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Juscimeira.

2. CONHECIMENTO E ENCAMINHAMENTO

Nos termos do art. 3º e 4º da supracitada Resolução, a Ouvidoria-Geral analisou os requisitos de recebimento da denúncia, encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para apuração dos fatos denunciados.

3. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e a apuração dos fatos comunicados foram realizadas na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como com os critérios contidos na legislação vigente.

Segue o resultado dos trabalhos de auditoria realizados sobre os fatos comunicados neste processo.

3.1. Fato Comunicado

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da denúncia:

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL
Telefones: (65) 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

"A PREFEITURA DE JUSCIMEIRA, TRAZ NO EDITAL ABAIXO, CLAUSULAS RESTRITIVAS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, QUANTO A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA E TÉCNICO VINCULATIVO A EMPRESA, BEM COMO ESTA SENDO REALIZADO PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NÃO SE TRATANDO DE SERVIÇOS COMUNS.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019
1 ¿ PREÂMBULO
1.1 ¿ A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA ESTADO DE MATO GROSSO, neste ato representado por seu Pregoeiro Oficial, designado através da Portaria nº 033/2019, de 08/02/2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, ÀS 08:00 HORAS, DO DIA 25 DE ABRIL DE 2.019. mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus
4 - DA VISITA TÉCNICA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
4.1 - As empresas interessadas, por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a Prefeitura Municipal de Juscimeira-MT, para fins de comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ciente de todas as atividades a serem executadas referentes à Contratação;
4.1.1 - Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.
10.1.4 ¿ Documentos Relativos à Qualificação Técnica:
a) A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, (caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado obrigatoriamente deverá ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas), que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, com o objeto desta licitação;
b). Quando a empresa participante do certame se fizer representar por proficional capacitado o atestado de capacidade técnica deverá constar em nome desse (art 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993.)
c) A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, profissional (ais) de nível superior habilitado (s) na área contábil, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, através de vínculo trabalhista (registro em CTPS) ou contrato firmado com firma reconhecida, ou vínculo societário (contrato social ou outro documento de constituição da empresa);
d) Comprovação que a Licitante esteja devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade ¿ CRC, do seu domicílio sede."

O teor do anexo está disponível no doc. digital nº 79021/2019.

3.2. Análise Técnica

Analisando as informações do presente chamado, verifica-se que os fatos denunciados apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância. Sendo assim, entende-se que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira deve tomar conhecimento e adotar as providências necessárias para apurar a denúncia, conforme previsto no art. 7º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP:

"Art. 7º Caso o resultado do exame sumário indique que os fatos apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, o Secretário de Controle Externo deverá registrar as informações para subsidiar o planejamento das futuras ações de

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL
Telefones: (65) 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

fiscalização da Secretaria e propor ao Conselheiro Relator a notificação do controle interno da unidade gestora para fins de conhecimento e adoção de providências."

Destaca-se o disposto no Parágrafo Único desse mesmo artigo, transcrito abaixo:

> **"Parágrafo único. Caberá ao controle interno da unidade gestora apurar os fatos denunciados e adotar as providências cabíveis, consignando os procedimentos realizados e o resultado conclusivo das ações de fiscalização no próximo parecer do controle interno a ser encaminhado ao TCE/MT ou, quando constatada irregularidade grave e/ou dano ao erário não reparado, propor Representação de Natureza Externa, na forma regimental."**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se os seguintes encaminhamentos para a denúncia:

a) envio dos autos à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira para conhecimento e adoção de providências quanto aos fatos denunciados neste Chamado nº 673/2019, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP;

> * Fazer constar, **em destaque** no ofício de notificação, a orientação a respeito da forma de atuação do Controle Interno, prevista no Parágrafo Único, do art. 7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP, qual seja: "...consignando os procedimentos realizados e o resultado conclusivo das ações de fiscalização **no próximo parecer do controle interno a ser encaminhado ao TCE/MT ou, quando constatada irregularidade grave e/ou dano ao erário não reparado, propor Representação de Natureza Externa, na forma regimental"**.

b) envio dos autos à Ouvidoria-Geral do TCE/MT para fins de controle e de divulgação ao denunciante das medidas adotadas, bem como para acompanhamento, monitoramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, c/c o art. 11, da Resolução Normativa TCE/MT nº 11/2017.

Secretaria de Controle Externo de Ato de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 08 de maio de 2019.

Jessé Maziero Pinheiro
Auditor Público Externo
Supervisor – Folha de Pagamento

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL
Telefones: (65) 3613-7590 / 7187
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, tomando em consideração a Informação do Supervisor, **acolho** o entendimento da Equipe Técnica, bem como os encaminhamentos sugeridos e, nos termos regimentais, **envio** os autos para conhecimento e andamento processual.

Cuiabá, 08/05/2019.

Jessé Maziero Pinheiro
Auditor Público Externo
Secretário de Controle Externo – SECEX Atos de Pessoal (em substituição)